



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 666/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de setembro de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre programa de Captura, Esterilização e Devolução de cães e gatos em situação de rua. Competência Municipal. Atribuições de órgãos do Poder Executivo. Vício de Iniciativa. Lei Municipal nº 8.354, de 2007. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria da Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Institui o Programa CED – Captura, Esteriliza e Devolve, como forma de controle da população de Cães e Gatos em situação de rua, comunitários ou não, no Município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas (alínea "n").

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição, **salvo quanto aos arts. 4º, incisos II e V e 5º**, atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação **e atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Os **arts. 4º, incisos II e V e 5º**, no entanto, conferem novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (SEMA), o que representa **vício de iniciativa** por violação ao art. 38, IV da LOM e Tema nº 917 do STF.

PL 666/2025

Art. 4º A execução do Programa CED – Captura, Esteriliza e Devolve de Cães e Gatos em situação de rua, comunitários ou não, observará as seguintes diretrizes:

[...] II - **Encaminhamento dos animais capturados para o setor de Bem-Estar Animal da SEMA, para a realização da esterilização;**

[...] V - **Alojamento dos animais no setor de Bem-Estar Animal da SEMA** ou em local conveniado durante o período de recuperação pós-cirúrgico conforme determinação do médico veterinário, **garantindo-lhes alimentação adequada, água, abrigo e cuidados veterinários necessários;**

Art. 5º **A SEMA - Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal será responsável pela execução de todas as etapas do programa.**

2.3. Técnica legislativa

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que "*dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências*", e estabelece em seu art. 29 normas sobre o controle reprodutivo de animais domésticos:

Lei Municipal nº 8.354/2007

CAPÍTULO VII - CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 29 Caberá ao Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses o planejamento de Programa Permanente de controle reprodutivo de animais

Página 3 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

domésticos, por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos (orquiectomia no macho e ovariectomia nas fêmeas).

§ 1º A Secretaria de Saúde poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no caput deste artigo, com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições, públicas ou privadas, afeitas à atividade em questão.

§ 2º A Secretaria de Saúde poderá repassar recursos, mediante a celebração de convênios ou contratos, para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

Art. 30 Os munícipes que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses.

§ 1º Os animais de rua capturados poderão ser castrados após o prazo legal de permanência no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

§ 2º O programa de castração de cães e gatos, bem como sua importância para a saúde pública, através do Controle de Zoonoses, será divulgado nos meios de comunicação pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

§ 3º Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

§ 4º Ao proprietário do animal castrado ou esterilizado será dado material informativo e educativo sobre a posse responsável dos animais, contendo informações relativas à importância das vacinações, das vermifugações e do controle da população de cães e gatos, a fim de minimizar os riscos de transmissão de zoonoses.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.** Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz dessa norma, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aperfeiçoar o ordenamento jurídico relativo ao tema do PL nº 666/2025, apresente projeto de alteração da Lei Municipal nº 8.354/2007, a fim de que a lei geral sobre o controle de populações animais contemple expressamente os objetivos e diretrizes propostos.

2.4. Normas em tramitação sobre a matéria

Encontra-se em tramitação o **Projeto de Lei nº 582/2025**, que "*propõe a criação de um programa municipal de controle populacional de cães e gatos de vida livre em Sorocaba através do método de Captura, Esterilização e Devolução (CED), que é um protocolo humanitário e ético*".

Considerando a **semelhança desta proposição com o projeto de lei em análise**, pois ambos tratam da castração de animais em situação de rua, **recomenda-se o apensamento** do PL 666/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apenas ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

2.5. Aspecto material

Diante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa dos **arts. 4º, incisos II e V, e 5º** do PL e **ilegalidade do projeto de lei**, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 8.354, de 2007, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Para sanar este apontamento, caso o autor pretenda aprimorar o ordenamento jurídico no tocante às inovações normativas do PL 666/2025, recomenda-se a alteração da lei vigente, observados os apontamentos quanto à iniciativa legislativa do projeto.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/09/2025 11:22

Checksum: **19EC1BE896E599BA904991320C90711C4DE07F4DE13E08ECB3DA3778D2EF3A5C**

